



Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 13:01
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

CONGRESSO NACIONAL

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
30/05/2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 571, DE 2012

AUTOR
Sueli Vidigal- PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

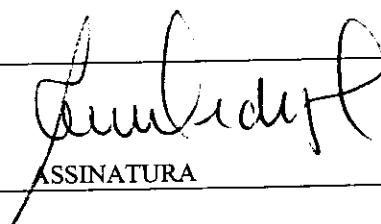
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.35	1º		

Acrescenta-se ao §1º do Art. 35, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

§1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas **do mesmo bioma** independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se a expressão “**do mesmo bioma**” para reforçar que no processo de reflorestamento, não seja adicionado na área de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, espécies nativas de diferentes biomas, mas como valor comercial, como forma de recomposição. Segundo estudos silviculturais, o plantio de espécies nativas de outros biomas não contribui efetivamente para o enriquecimento de florestal em outro biomas. Como as funções das Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legal são: auxiliar a conservação, a reabilitação dos processos ecológicos, proteção dos recursos hídricos, promovendo a conservação da biodiversidade, bem como, dar abrigo a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, torna-se necessária a complementação sugerida nesta emenda, para que não ocorra empobrecimento genético florestal.


ASSINATURA

